



Acórdão nº
Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada
Apelação Cível nº 00078162220108140051
Comarca de Belém/PA
Autores: Fábio da Conceição Carneiro e Rarisson Ozeias Pontes
Advogado: Lílian do Socorro de Sena Monteiro OAB/PA 9846
Réu: Estado do Pará
Procurador: Gustavo Lynch
Relator: Desa. Elvina Gemaque Taveira
Impedimento do Exm. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. FRACIONAMENTO DE TURMAS. DIREITO SUBJETIVO À PARTICIPAÇÃO NO CURSO. INDEFINIÇÃO DA DATA DE ABERTURA DE NOVA TURMA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

1. Os autores ingressaram com a ação principal para que fossem matriculados e incorporados no Curso de Formação de Soldados da Polícia do Estado do Pará, pois não foi aberta a turma na data indicada pela Administração, que sucessivamente passou a prorrogá-la, gerando situação de incerteza aos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas.
2. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes. Precedentes do STF.
3. Não há controvérsia entre as partes quanto ao direito subjetivo dos autores à participação na fase pretendida, tendo, o Estado do Pará, no decorrer do processo, espontaneamente, inscrito os candidatos na 2ª etapa do curso de formação de soldados, concluído em 25/05/2011. Assim, reformar a decisão proferida pelo Juízo a quo não resultará em nenhum efeito prático, posto que estas circunstâncias consolidaram a situação fática.
4. Sentença de procedência da ação desprovida de qualquer vício, por essa razão, mantida em sede de Reexame Necessário.
5. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário para manter a sentença na íntegra, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

38ª Sessão Ordinária – 4ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 05 de dezembro de 2016. Julgamento presidido pela Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada (processo nº 00078162220108140051), ajuizada por FÁBIO DA CONCEIÇÃO CARNEIRO e RARISSON OZEIAS PONTES, contra o ESTADO DO PARÁ, diante da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém/PA, que julgou procedente a demanda.

Consta da inicial (fls. 02/19), que os autores prestaram concurso para ingresso no curso de formação de soldados e foram aprovados em todas as fases do certame, porém não se classificaram no limite de vagas ofertadas para o polo de sua localidade (Santarém), e por isso foram reclassificados para o município de Itaituba, uma vez que ali a quantidade de aprovados não foi suficiente para suprir as vagas ofertadas.

Contudo, não puderam participar do curso de formação do polo Itaituba, pois a turma naquele município já havia sido iniciada no dia 16 de novembro de 2009, desta forma, foram informados que participariam da turma de maio/2010 (portaria nº 001/2009), o que, entretanto, não ocorreu, já que a Administração sucessivamente prorrogou as datas. Ao buscarem esclarecimentos a respeito do caso, lhes fora dito que o curso de Itaituba já havia sido concluído e que não havia previsão para realização de outro, mas que eles participariam da turma a ser aberta em Santarém e, após a conclusão, seriam remanejados ao polo de Itaituba. Ao final, requereram liminar para que pudessem participar do curso previsto para o dia 05/07/2010, na cidade de Santarém e pugnaram pela procedência da ação, juntando documentos às fls.20/132.

A medida foi concedida (fl.134), determinando que Estado do Pará iniciasse o curso de formação de soldados, polo Itaituba, convocando e inscrevendo os autores.

O Ente Estatal apresentou contestação (fls.148/165), suscitando preliminarmente carência de ação por falta de interesse processual, justificando que a data e o início do curso de formação ficam a critério da administração no exercício de seu poder discricionário e que as turmas foram fracionadas devido a grande quantidade de aprovados.

Alegou ainda, que os autores devem incluir no polo passivo da demanda os demais candidatos do certame, que restariam prejudicados, caso a ação fosse julgada procedente. No mérito, aduziu: inexistência de direito a amparar a pretensão inicial, reconhecendo que os autores foram aprovados e classificados, mas que seriam convocados para o curso de formação do dia 02/08/2010; violação ao princípio da separação dos poderes e impossibilidade de interferência judicial no mérito administrativo. Por fim, requereu o acolhimento da preliminar e alternativamente a improcedência da ação, juntando documentos às fls.166/216.

Às fls.217/236, o Estado pediu reconsideração da decisão liminar, juntando cópia do agravo de instrumento, convertido em agravo retido pelo Tribunal (fls.238/240).

Os autores peticionaram (fls.247/256), informando que concluíram o curso de



formação de soldados da PMPA e que a formatura ocorreu no dia 25/05/2011, pretendendo o reconhecimento da perda do objeto da ação pela consumação do fato.

O Juízo a quo proferiu sentença, (fls. 271/272), cujo dispositivo transcreve-se:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO integralmente a decisão de fl. 134 que determina a realização do Curso de Formação de Soldados e a respectiva inscrição e participação dos requerentes no referido curso, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MERITO.

Sem condenação em custas e honorários em razão da gratuidade que ora concedo.”

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certificado à fl.279 e os autos foram remetidos ao segundo grau.

O Órgão Ministerial, manifestou-se pela manutenção da sentença em sede de reexame necessário, (287/295).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da declaração de impedimento do Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário (fl.295).

É o relato do essencial. Decido

VOTO

Preenchidos os requisitos legais, conheço do Reexame Necessário, passo à análise do caso concreto.

Em que pese ser defeso ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores a possibilidade de se realizar o controle de legalidade dos atos emanados pela Administração, não implicando esta atividade em violação ao princípio da separação dos poderes. Transcrevo os seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Tribunal de Contas. Redução de multa decorrente de processo de tomada de contas especial. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Controle da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 1. O tribunal a quo, com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto-fático probatório da causa, determinou a redução da multa imposta ao ora agravado como penalidade decorrente de processo de tomada de contas especial, por considerá-la exorbitante. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. A jurisprudência da Corte é no sentido da possibilidade de controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, podendo ele atuar, inclusive, em questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade do ato. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois o agravado não apresentou contrarrazões. (ARE 947843 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAFETAÇÃO DE IMÓVEL EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS



PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.10.2008. Emerge do acórdão que ensejou o manejo do recurso extraordinário que o Tribunal a quo manteve a sentença que, ao declarar nula a concessão real de uso sem a realização de licitação, condenou, o ora agravante, a se abster de qualquer atividade que possa alterar a situação física da área institucional, sob pena de pagamento de multa diária de mil reais. Divergir desse entendimento exigiria o reexame da matéria à luz de normas infraconstitucionais. A pretensão do agravante de afastar a aplicação de multa cominatória por descumprimento de obrigação ao Município demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, bem como exigiria a análise da legislação processual que regula a matéria, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, a, da Lei Maior. Precedentes. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes. Precedentes. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - AI: 788542 SP, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014).

No caso dos autos os autores ingressaram com a ação principal para que fossem matriculados e incorporados no Curso de Formação de Soldados da Polícia do Estado do Pará, pois não foi aberta a turma na data indicada pela Administração, que sucessivamente passou a prorrogá-la, gerando situação de incerteza aos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas. Vejamos como posiciona a jurisprudência pátria:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS. CURSO DE FORMAÇÃO. LIMITAÇÃO ETÁRIA. LICEIDADE. CRONOGRAMA. OBSERVÂNCIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO LIMITE DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. I. A regra editalícia que estipula limite de idade mínima e máxima para o ingresso na carreira militar, apoiada na 7.289/84, não atenta contra a razoabilidade e por isso está em plena consonância com os ditames constitucionais. II. A boa-fé objetiva também permeia as relações de direito público, de sorte que a Administração Pública não deve frustrar, salvo justo motivo, as expectativas legítimas daqueles que, confiantes na observância do edital, se submetem, até final aprovação, a todas as fases do certame. III. A Administração Pública não está dispensada do compromisso de fidelidade ao cronograma de desenvolvimento do concurso consignado no edital. IV. Apenas os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital podem invocar a vinculação da Administração Pública ao cronograma divulgado, tendo em vista que os demais não possuem nenhum direito subjetivo de ingressar no curso de formação. V. O limite de idade 28 anos até a data da matrícula no curso de formação aplica-se aos candidatos aprovados dentro do número das vagas previstas no edital e aos candidatos que passam a compor o cadastro de reserva. VI. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20130110803634, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/10/2015. Pág. 355).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO. REQUISITO PARA NOMEAÇÃO DO CARGO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. [...] o Curso de Formação é imprescindível para a nomeação e ingresso no cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado. IV- Assim, mostra-se incontestado, também, o direito de os Impetrantes serem convocados para fazer o referido Curso de Formação de Delegado de Polícia Civil, considerando-se que os mesmos, por decisão judicial transitada em julgado, foram aprovados dentro do número de vagas previstas no Edital do referido Concurso Público e que o Curso de Formação é requisito indispensável para nomeação no aludido cargo, conforme previsão legal e editalícia, mostrando-se patente que estes vêm sofrendo evidente preterição. V- Nesse giro, constata-se, pois, que o procedimento da



Administração Pública Estadual, além de configurar inobservância da norma editalícia, também importa em violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança, constituindo-se em afronta direta à Súmula nº 15, do STF. [...] (TJ-PI - MS: 201200010041338 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 06/12/2012, Tribunal Pleno).

Impende ressaltar, que no decorrer do processo os autores foram inscritos na 2ª etapa do curso de formação de soldados, iniciado em 02/09/10 e concluído em 25/05/2011, (conforme se verifica da cópia da Ata de Cerimônia de Conclusão de fls.257/259), e já estão exercendo suas funções.

Destaca-se ainda, que a realização dessa etapa do concurso só não ocorreu no tempo esperado, em razão da demora da Administração, que alegou necessidade de fracionamento de turmas, havendo reconhecimento expresso por parte do Ente Estatal acerca da aprovação e classificação dos autores.

Assim, a existência do direito subjetivo à participação na turma, bem como, o reconhecimento deste direito pela Administração e finalmente, a participação e conclusão do Curso de Formação pelos autores, são circunstâncias que legitimam a consolidação da situação fática, não sobrevivendo qualquer vício na sentença proferida pelo Juízo de 1º que justifique sua reforma.

Ante o exposto, em sede de Reexame Necessário MANTENHO a sentença na íntegra.

Belém (PA), 05 de dezembro de 2016.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora